

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4481, de 2012**

Dispõe sobre o exercício domiciliar de profissão liberal (home office).

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** deputado GILSON MARQUES

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre senador Cícero Lucena (PSDB/PB), que visa dispor sobre o exercício domiciliar de profissão liberal (home office).

Como justificativa, o ilustre autor argumenta que, “esses profissionais enfrentam dificuldades para trabalhar em bairros residenciais, justamente porque não conseguem alvará e, por isso, são obrigados a alugar salas comerciais. O projeto pretende acabar com esse requisito. Respaldoada pela legislação, o profissional liberal terá a devida autorização para exercer a profissão em casa, sem que ninguém lhe diga que isso é ilegal.”

Submetido à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), o projeto foi aprovado nos termos do voto do relator, ilustre deputado Heuler Cruvinel.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), a relatora, nobre deputada Gorete Pereira (PR/CE), concluiu pela aprovação da proposição em análise.

Nesta Comissão, compete a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição está sujeita a apreciação conclusiva da CCJ.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei em análise propõe duas alterações: liberdade para o “exercício domiciliar de profissão liberal” (*home office*) e define profissão liberal como sendo “aquela exercida por trabalhador legalmente habilitado, pertencente a categoria regida por estatuto legal próprio, que desempenhe suas funções com independência técnica e por conta própria”

Em que pese à boa intenção do autor, o Projeto de lei ora em análise é inconstitucional e está em desconformidade com as normas do ordenamento jurídico pátrio, conforme veremos.

O art. 5º, inciso II, da Constituição Federal determina que, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da Lei”.

Em outras palavras, o cidadão tem liberdade para fazer o que quiser e como quiser, salvo previsão legal em contrário.

Pimenta Bueno já dizia que, “**a liberdade não é exceção, é sim a regra geral**, o princípio absoluto, o direito positivo; a proibição, a restrição, isso sim é que são exceções, e que por isso mesmo precisam ser provadas, achar-se expressamente pronunciadas pela lei, e não por modo duvidoso, tudo o mais é sofisma”. (BUENO, José Afonso Pimenta. “Direito Público Brasileiro e análise da Constituição do Império”, Brasília: UnB, 1958, págs. 382/383)

Para o constitucionalista José Afonso da Silva, “essa regra de direito fundamental exprime a **liberdade de ação**. Por isso, esse dispositivo é um dos mais importantes do direito constitucional brasileiro porque, além de conter a previsão da liberdade de ação (liberdade básica das demais), confere fundamento jurídico às liberdades individuais e correlaciona liberdade e legalidade”. (SILVA, José Afonso da. “Comentário Contextual à Constituição”, 9ª edição, São Paulo: Malheiros editores, 2017, pág. 83)

Vale ressaltar a orientação do Ministro Alexandre de Moraes, para quem “tal princípio visa **combater o poder arbitrário do Estado**. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor de poder em benefício da lei”. (MORAES, Alexandre de. “Direito Constitucional”, 34ª edição, Ed. Gen/Atlas, 2018, pág. 36)

Garcia de Enterria salienta que, “quanto ao conteúdo das leis, a que o princípio da legalidade remete, fica também claro que não é tampouco válido qualquer conteúdo, não é qualquer comando ou preceito normativo que se legitima, **mas somente aqueles que se produzem dentro da Constituição e especialmente com sua ordem de valores** que, com toda explicitude, expressem e, principalmente, que não atentem, mas que pelo contrário sirvam aos direitos fundamentais”. (GARCIA DE ENTERRIA, Eduardo. “Princípio da legalidade na Constituição espanhola”, Revista de Direito Público nº 86, pág. 6)

Dessa forma, partindo da lição da doutrina majoritária, não é necessário dispor sobre a liberdade de exercício domiciliar de profissão liberal, porque não há Lei que proíba o exercício de profissão liberal em domicílio.

Além disso, por definição, o profissional liberal é aquele que trabalha por conta própria, tem liberdade de escolher como e onde trabalhar, com ou sem vínculo empregatício; possui formação técnica ou graduação em curso superior e é responsável pelos riscos pertinentes ao exercício da sua profissão. Os exemplos mais notórios são: médicos, dentistas, arquitetos, advogados, engenheiros entre outros profissionais.

Nota-se que, o projeto de lei define profissão liberal de forma restritiva (“profissional legalmente habilitado”) atingindo apenas os profissionais liberais de profissões regulamentadas e não menciona as pessoas habilitadas em cursos técnicos.

A modalidade “*home office*” ou “trabalho remoto”, diz respeito ao local onde o profissional liberal exercerá sua atividade, mas precisamente, remete ao trabalho fora do espaço físico da empresa/escritório. Contudo, a qualidade, eficiência, profissionalismo e ética na prestação dos serviços contratados devem ser iguais ao trabalho presencial.

A especialista em mercado de trabalho Débora Barem, professora do Departamento de Administração da Universidade de Brasília (UnB), conta que, “trabalhar em casa é uma tendência mundial. “O mundo mudou. Não é mais preciso estar em um ambiente profissional para se trabalhar. Em casos voltados à tecnologia da informação, por exemplo, temos um mesmo projeto sendo tocado por indivíduos de todos os continentes”, retrata. (Correio Braziliense, 11/02/2013. (<https://pt-br.facebook.com/oportunidadesdeempregodf/posts/home-office-por-leicorreio-braziliense11022013-0830proposta-que-tramita-no-congr/537007623006500/>)

Dentre as principais vantagens do *home office* estão: a redução de custos, aumento de produtividade dos membros de equipes, eliminação do tempo gasto com o percurso até o trabalho, economia com aluguel e tributos, redução de gastos com energia, água, mobiliário, material de escritório, entre outros exigidos pela presença física dos funcionários.

Por isso, muitas organizações estão criando setores remotos em suas companhias e relatam que os ganhos são muito maiores que os desafios.

Em uma matéria sobre os benefícios do *home office*, a revista online VocêRH descreve que até 2020, quase 90% das corporações devem oferecer aos funcionários alguma modalidade de trabalho a distância. Essa é uma projeção global feita pela empresa de tecnologia Citrix a partir de uma pesquisa com 1.900 executivos em 19 países, incluindo o Brasil. (Fonte: <http://projetosvisuais.daniferreira.com.br/como-contratar-um-profissional-home-office/>)

São inúmeras as multinacionais e grandes empresas que adotam desde meados de 2007, políticas formalizadas de trabalho remoto. Exemplos: Gol linhas aéreas, IBM, Google, Ticket, 3M, Unisys Brasil, Softtek Brasil, Avaya Brasil, AES Brasil, Locaweb, etc. (Fonte: Revista Exame Negócios, matéria de autoria de Bárbara Ladeia, publicada em 03/01/14)

Conforme se observa, o modelo “*home office*” ou “trabalho remoto” é reconhecido e cada vez mais utilizado, sem que seja necessário legislação específica para esta modalidade de contratação.

É importante lembrar que a reforma trabalhista de 2017 prevê o “acordado sobre o legislado”. Assim, o profissional liberal na condição de empregado não precisa de autorização legal para exercer sua atividade na modalidade *home office*, basta o acordo entre as partes.

Cito como exemplo dessa realidade o *Work Place Innovation*, que é um conceito inovador que hoje marca os escritórios da Philips no mundo todo. Segundo Renato Barreiros, diretor de recursos humanos da empresa, apenas 15% dos funcionários têm local fixo no escritório, devido à natureza de sua atividade. Outra parcela passa 20% do seu tempo fora do escritório – que seria equivalente a uma vez por semana. Cerca de 800 funcionários têm políticas estabelecidas de trabalho remoto e outros 150 são os chamados “full mobile” – totalmente móveis, que passam 90% do tempo fora do escritório. **O acordo com os sindicatos foi a forma que a Philips encontrou de resolver os possíveis entraves trabalhistas decorrentes da opção.** (Fonte: idem)

No Brasil, o artigo 6º da CLT regulamentou o *home office* ao dispor que, não existe distinção entre o trabalho dentro da empresa e o realizado em casa, desde que as relações de emprego sejam caracterizadas.

“O sistema de trabalho conhecido como home office é juslaboralmente bem aceito e já está até regulamentado por meio da Lei 12.551/11, que alterou o art. 6º da CLT. O atual padrão normativo visa equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos. Nessa ordem de ideias, **não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância**, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. **As jornadas são livremente organizadas pelo trabalhador no sistema home office (...)**”. (TRT-3, RO 00727201301803001 0000727-42.2013.5.03.0018, publicado em 21/09/2015)

Além disso, o Projeto de Lei vai de encontro ao espírito da MP 881/19 - liberdade econômica, que prevê a flexibilização de regras e elimina barreiras para reduzir a burocracia e estimular a economia.

A referida MP garante a liberdade para que os empresários desenvolvam suas atividades em qualquer dia e horário da semana, desde que inexista norma coletiva da categoria dos empregados que limite ou proíba, expressamente, o trabalho em domingos e feriados.

Qualquer mudança positiva no cenário empresarial do país passa, necessariamente, pela exclusão dos entraves que limitam as atividades dos empreendedores, que são, inegavelmente, os maiores prejudicados pela ineficiência e burocracia do Estado.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2019.

---

**Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)**

**relator**